

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0628.15.000942-9/001**  
**APELANTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE COLUNA**

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.**

### **EMENTA DO ACÓRDÃO**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, CF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELO DESPROVIDO. O habeas data tem como fim precípua assegurar “o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido” (STJ, Resp. 781.969), sendo certo que o acesso a certidões de interesse particular deve ser pleiteado nas vias ordinárias ou por meio do mandado de segurança.**

### **EMENTA DO VOTO-VENCIDO DO RELATOR**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. VIA ADEQUADA. ACESSO À INFORMAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO POR TEMPO NÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.**

O Habeas Data, na inteligência do CF, art. 5º, LXXII e do art. 7º da Lei 9.507/97, é o instrumento adequado a exigir da Ad-

ministração Pública a disponibilidade de informações, constantes em seus cadastros, independentemente de justificativa. Inexistindo prova em sentido contrário, não restando atendida a autora quanto ao seu requerimento administrativo, constata-se a pretensão, argúvel por meio deste Habeas Data. Cumpridos os requisitos do art. 8º da Lei 9.507/1997. Caso concreto que abarca simples pedido de informação, nada discorrendo sobre eventual pedido de aposentadoria. Recurso provido.

## RELATÓRIO

### DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA contra a sentença de f. 25/27 que, em um Habeas Data, impetrado em face do Chefe do Departamento Pessoal/Recursos Humanos do Município de Coluna, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por considerar inadequada a via eleita.

Nas razões recursais de f. 29/32, o apelante pleiteia pela reforma da sentença, para que seja concedido o Habeas Data. Afirma que se pretende, exatamente, a concessão de informações junto à administração municipal, o que é plenamente possível pela via do Habeas Data. Sustenta que as informações apresentadas pela administração pública não são atuais, não se revelando o cumprimento do seu pedido.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certificado à f. 34-verso.

Em parecer, à douta Procuradoria Geral de Justiça, às f. 39/41, opina pelo desprovimento deste recurso.

É o relatório.

## VOTO

### DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR):

Destaco, ab initio, que tendo sido publicada a sentença objurgada em 01/08/2016, aplicam-se as regras do CPC/2015.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Vistos e examinados os autos, decido:

O Habeas Data é uma das ações constitucionais e tem, por essência, a finalidade de salvaguardar o direito à privacidade e o acesso às informações em cadastros públicos. Assim resta disciplinado na Constituição Federal:

CF, art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A Lei 9.507/97 ainda reforça:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Desse modo, o Habeas Data é o instrumento adequado a exigir da Administração Pública a disponibilidade de informações, constantes em seus cadastros, independentemente de justificativa. Limita-se, contudo, o pedido do impetrante ao seu próprio direito, não podendo ser objeto desta ação o pedido de informações de terceiros.

Pois bem. Pretende a impetrante, por meio deste habeas data, que o Município de Coluna disponibilize a sua contagem de tempo de serviço. Relata a impetrante que requereu o seu direito, de ter ciência dessas informações, em dois momentos, primeiro verbalmente e em seguida pelo requerimento de f. 10.

Inexistindo prova em sentido contrário, não restando atendida a autora quanto ao seu requerimento administrativo (f. 10), consolidou-se a sua pretensão, argúvel por meio deste Habeas Data, tendo-se cumprido os requisitos do art. 2º e 8 da Lei 9.507/1997. Extrai-se:

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Aliás, não é essa a hipótese prevista na Súmula 02 do STJ, de não cabimento do Habeas Data, visto que a omissão, por prazo superior ao indicado na Lei 9.507/1997, equipara-se a negativa administrativa. Destaco:

Súmula 02. STJ. “Não cabe o habeas data (cf, art. 5. LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”

Avançando, insta destacar que ao contrário daquilo afirmado nas informações de f. 14/15, as certidões de f. 18/19 não se referem a uma resposta ao requerimento de f. 10, porquanto o requerimento é de 2015 e as certidões são de 2013. Logo, esse argumento não afasta a constatada omissão da municipalidade quanto à apresentação das informações requeridas, justificando a impetração desta ação, inexistindo, como já mencionado, elementos em sentido contrário.

Lado outro, também registro que não obstante haja uma certa confusão sobre o que pretende a impetrante, em sua petição inicial, isso é esclarecido pelos demais documentos que constam dos autos, concluindo-se que o pedido circunda a possibilidade de concessão das informações sobre o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Não se pode confundir, no entanto, que o que pretende a impetrante é a informação de qual é o seu tempo de serviço prestado, nada pleiteando sobre o direito à aposentadoria. Pugna, portanto, apenas pela informação, não discutindo o seu direito, nem sequer afirmando ser detentora do direito

subjetivo à aposentadoria.

Por todos esses argumentos, em dissonância com a sentença objurgada, tenho que a impetrante apenas pretende ter acesso a sua informação funcional, constante do cadastro municipal, o que, constatando-se a negativa e/ou a omissão por tempo não razoável, é passível de objeto de em Habeas Data, sendo assim adequada a via eleita. Em sequencia, acolho as razões da impetrante, entendendo ser prudente conceder este Habeas Data, para que a administração municipal forneça a impetrante as informações sobre o seu tempo de serviço, na forma em que pleiteado à f. 10.

Em sentido semelhante, aresto deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL - “HABEAS DATA” - EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES - DADOS DE INTERESSE PESSOAL - SATISFAÇÃO PARCIAL - PROVA DA NEGATIVA -SENTENÇA MANTIDA. - Conceder-se-á “habeas-data” para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Art. 5.º, LXXII, CF. - Considerando-se que a pretensão formulada abrange dois pedidos - de certidão que ateste tempo de serviço e de acesso a informações a respeito de repasse de contribuições previdenciárias descontadas do vencimento do impetrante - atendido apenas um dos pedidos no curso do processo, não há falar em perda do objeto do “writ”. - Comprovados os pedidos de emissão de certidão e acesso a informações, e a negativa por omissão - em afronta ao art. 2.º da Lei n.º 9.507/97 - confirma-se a concessão do “habeas data”. (TJMG - Ap Cível/ Reex Necessário 1.0069.09.027253-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Villas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2011, publicação da súmula em 12/08/2011).

Com tais conclusões e razões de decidir, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença objurgada e conceder o habeas data, nos termos retro expostos.

Sem custas e honorários.

## VOTO

### DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não comungo da argumentação do Relator, data venia.

Com efeito, a pretensão contida neste habeas data é a disponibilização de certidão, pelo Município, acerca da contagem de tempo de serviço da impetrante.

Neste aspecto, cabe ponderar que a questão relativa a eventuais contribuições previdenciárias controversas retrata inovação processual e, ainda, contraria o próprio requerimento da parte feito na via administrativa - e que serviu de fundamento ao pedido inicial -, no qual pleiteou ao Departamento de Pessoal do Município “que me envie minha CONTAGEM DE TEMPO, a todo o tempo trabalhado” (f. 10 - destaque no original).

Outrossim, é contraditória a afirmativa segundo a qual não solicitou certidão, mas “acesso a informação da apelante frente ao arquivo do departamento de pessoal do Município de Coluna/MG” (f. 31), pois a contagem por tempo de serviço pleiteada no requerimento de f. 10 é informada por meio de certidão, sendo desnecessário o acesso ao arquivo do departamento de pessoal, notadamente porque sequer sugerido eventual inconsistência em ditos dados, a tempo e modo processuais adequados.

E, ainda, coaduno do entendimento esposado pelo Ministério Público em ambas as instâncias, bem como pela autoridade judiciária, segundo o qual o Habeas Data tem como fim precípua proteger a esfera íntima do

indivíduo, contra abuso/incorreção/falsidade no registro de dados pessoais, sendo certo que o acesso a certidões de interesse particular deve ser pleiteado nas vias ordinárias ou por meio do mandado de segurança.

Acerca do tema adoto como razões de decidir o entendimento expresso pelo STJ, no julgamento do Resp. nº 781.969, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, verbis:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS.

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

3. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor



da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz á baila: Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público.

Já o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

Dessa distinção decorrem importantes conseqüências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; 2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII.

Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao habeas data, “as informações

que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de habeas data dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele”.

Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): “no habeas data não se postula a certificação judicial do direito à informação.

Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam”. (grifamos) (DI PIETRO, Maria, *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616).

O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.

Firmín Morales Prats emprega a expressão habeas data ao lado de habeas scriptum e habeas mentem. Este último como expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais.

As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito

de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos.

A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, in verbis: “ Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data: “a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; “b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”

Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o habeas data para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou se cônjuge supérstite poderão impetrar o writ. E uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequado.

O objeto do habeas data consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante/constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades

de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, Judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de habeas data, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um procedimentalismo superado.

O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-Io-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório.

“Entidades governamentais” é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão “entidades de caráter público” não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria

e fornecimento de malas-diretas.

Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público “todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats Frosini: “A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o habeas corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo”.

“O habeas data, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmín Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada ‘liberdade informática’ ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...)”. (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455)

5. A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes: EDcl no HD 67 - DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2.004; HD 67 MC - SP, decisão monocrática do Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 18 de novembro de 2.004).

6. Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante.

(REsp 781.969/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 348).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, observada a gratuidade de justiça.

## **VOTO**

### **DES. BITENCOURT MARCONDES**

Peço vênia ao i. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. 1º Vogal.

## **VOTO**

### **DES. WASHINGTON FERREIRA**

Senhor Presidente,

Atento aos limites da minha atuação, na forma do artigo 942 do CPC de 2015, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

De fato, o propósito da parte apelante, na impetração, ultrapassa os limites do habeas data, porquanto quer ela que a informação acerca da

contagem do tempo de serviço seja certificada. Vale dizer, não basta o acesso à informação; quer ela certidão de contagem do tempo de serviço.

Nesse contexto, inviável o remédio constitucional provocado.

É como voto.

## VOTO

### DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vênia ao em. Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Des. ALBERTO VILAS BOAS e negar provimento ao recurso.

### SÚMULA DO ACÓRDÃO

“NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.”

## COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO

BERNARDO PIMENTEL SOUZA

Professor do Departamento de Direito da UFV

O venerando acórdão proferido no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela a problemática entre a adequação do *habeas data* ou do mandado de segurança na hipótese de pretensão de **expedição de certidão** por parte do jurisdicionado, por força de decisão judicial, após a recusa ou a omissão administrativa.

À vista da **jurisprudência predominante**, decidiu-se pela **inadequação do *habeas data*** na hipótese.



De fato, o *habeas data* é admissível para garantir o acesso às informações pessoais, a retificação de dados e a complementação dos registros existentes.

Na eventualidade de recusa ou de omissão ilegal em relação à **expedição de certidão**, todavia, a via processual adequada **não é o *habeas data***, porquanto o *writ* tem como escopo apenas o acesso, a retificação e a complementação de informações de natureza pessoal constantes dos arquivos e bancos de dados públicos ou disponíveis ao público em geral. **Não serve, portanto, o *habeas data* para a obtenção de certidão.**

Em razão da inadequação do *habeas data*, **é admissível a impetração de mandado de segurança** para impugnar atos ilegais comissivos ou omissivos referentes ao direito fundamental de certidão.

Em suma, **extrapolado o restrito campo de incidência do *habeas data*, a via processual adequada é a ação de mandado de segurança, admissível, portanto, para o direito de certidão**, sem prejuízo, todavia, do acionamento da via ordinária, mediante processo sob rito comum, como bem decidido no acórdão sob comento.